



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000328-43.2017.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** José Luiz de Brito (Adv. Danilo Cazé Braga da Costa Silva – OAB/PB n. 12.236)

**APELADO:** Banco Pan S. A. (Adv. Moisés Batista de Souza – OAB/PB 149.225-A e Fernando Luz Pereira – OAB/PB 174.020)

**APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. TAXA DE GRAVAME. ENCARGO INDEVIDO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA CORTE SUPERIOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg AREsp 371.787/DF, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3, DJe 25/10/2013).

- “A jurisprudência atual da 2ª Seção está pacificada no sentido de admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo – moratório ou compensatório – e calculada à taxa média do mercado, limitada às taxas contratuais”. (STJ – RESP 1.061.530-RS – Minª Nancy Andrichi – Recurso Repetitivo).

- “Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações

**cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”<sup>1</sup>.**

**- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da taxa de gravame.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 84.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por José Luiz de Brito contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, Exma. Juíza Andréa Carla Mendes Nunes Galdino, nos autos da ação revisional de contrato c/c manutenção de posse, consignação em pagamento e pedido liminar, proposta pelo consumidor recorrente em face do Banco Panamericano S.A., ora apelado.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão vestibular, para determinar a devolução, de forma simples, do valor pago pelas taxas de “Tarifa de Vistoria do Bem” de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescido de juros de mora e corrigido monetariamente.

Irresignado com o provimento em menção, o polo promovente ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em síntese: capitalização dos juros e uso indevido da Tabela Price; cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa moratória; cobrança indevida de taxas, tarifas e serviços.

Afirma que o promovido cobrou R\$ 4.320,00 a título de “Serviços de Terceiros – Taxa de Retorno”; R\$ 3.000,00 a título de “Pagamento de Outros Serviços”; R\$ 350,00 a título de “Tarifa de Cadastro – TAC”; R\$ 55,00 a título de “Taxa de Gravame”; R\$ 150,00 a título de “Tarifa de Vistoria” e R\$ 135,00 a título

---

<sup>1</sup> STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

de “Reembolso de Despesas com Registro do Contrato”, sendo todas indevidas.

Ao final, requer o provimento do recurso apelatório, reformando a sentença e julgando procedentes os pedidos autorais.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 67/77).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

De início, ressalte-se a possibilidade de revisão do contrato, a fim verificar a legalidade das cláusulas contratuais e os valores cobrados, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais reputadas abusivas<sup>2</sup>.

Nessa ordem de ideias, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite a anulação de cláusulas do contrato.

À luz desse entendimento, pois, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

**“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”<sup>3</sup>**

Após conciso relato sobre a possibilidade da revisão contratual, convém registrar que o ponto crucial da discussão recursal gira em torno da legalidade ou não da capitalização de juros (anatocismo), bem como da cobrança de comissão de permanência e da ilegalidade da cobrança de algumas taxas, tarifas e serviços.

---

<sup>2</sup> A circunstância de o autor ser pessoa jurídica, não descaracteriza a relação consumerista, tendo em vista ser ele o destinatário final dos serviços de telefonia prestados pela empresa de comunicação. (TJRJ - APL 04787514520118190001 RJ 0478751-45.2011.8.19.0001 – Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza – 22ª C. Cível – j. 04/02/2014 – DJ 26/02/2014)

<sup>3</sup> TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

Examinando-se, primeiramente, a questão dos juros capitalizados, denote-se que, conforme entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a capitalização de juros após 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001<sup>4</sup>.

Para tanto, todavia, há necessidade de expressa previsão contratual, conforme, também, reiterada jurisprudência daquela Corte. Em julgados mais antigos, entendi, acompanhando julgados desta Câmara e do próprio TJPB, que a menção à capitalização mensal de juros deveria se materializar no corpo do contrato, de preferência mediante a redação de cláusula própria, dando a oportunidade para que o consumidor tomasse conhecimento da contratação.<sup>5</sup>

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

A nova orientação teve sua origem no REsp 973827/RS, julgado na Segunda Seção em regime de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja relatoria para acórdão coube à Min. Maria Isabel Gallotti. A decisão restou assim ementada:

**“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]”.**<sup>6</sup>

Após o julgado, sobrevieram outros tantos, que passo a transcrever a título de exemplo:

**“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO,**

<sup>4</sup> REsp 603.643/Pádua Ribeiro, REsp 629.487/Fernando Gonçalves.

<sup>5</sup> TJPB – AC nº 200.2010.003804-7/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 25/03/2013.

<sup>6</sup> STJ - REsp 973827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Rel. P/ acórdão Minª. Maria Isabel Gallotti – S2 – DJe 24/09/2012.

julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC)".<sup>7</sup>

**"É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual".<sup>8</sup>**

**"Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal".<sup>9</sup>**

**"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".<sup>10</sup>**

No caso, o contrato foi assinado em 22/10/2010 e prevê os valores da taxa mensal de juros de 2,66% (dois vírgula sessenta e seis por cento) e anual no importe de 37,63% (trinta e sete vírgula sessenta e três por cento), sendo plenamente perceptível, por simples operação matemática, que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal. Assim, não há que se falar em ausência de pactuação da capitalização mensal de juros.

A seu turno, naquilo que pertine à comissão de permanência, afigura-se necessário anotar que **"a jurisprudência atual da 2ª Seção está pacificada no sentido de admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo – moratório ou compensatório – e calculada à taxa média do mercado, limitada às taxas contratuais".** (STJ – RESP 1.061.530-RS – Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup> Nancy Andrigli – Recurso Repetitivo).

No mesmo sentido:

**"A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa**

<sup>7</sup> STJ - AgRg no AREsp 124.888/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – T4 – j. 19/03/2013 - DJe 25/03/2013

<sup>8</sup> STJ - AgRg no AREsp 88.981/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – T4 – j. 19/02/2013 - DJe 27/02/2013

<sup>9</sup> STJ - AgRg no REsp 1227867/RS - Rel. Min. Raul Araújo – T4 – j. 05/03/2013 - DJe 01/04/2013.

<sup>10</sup> STJ - AgRg no REsp 1351357/PR - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 -j. 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

**média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem.” (AgRg no REsp 986.508/RS, Terceira Turma, j. em 20.05.2008)**

Com efeito, trasladando-se tal entendimento ao caso dos autos, emerge a legalidade da exigência de comissão de permanência, porquanto não cumulada com outros encargos moratórios, nos termos do que denota o teor do contrato colacionado às fls. 39/42, do caderno processual.

No que se refere à alegação de ilegalidade da Tarifa de Cadastro, que fora efetivamente cobrada no contrato, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), registre-se que após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

**“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”.**<sup>11</sup>

Neste cenário, não há que se falar em ilicitude da cobrança da referida tarifa, tendo em vista o disposto em jurisprudência consolidada no STJ.

No que se refere à legalidade das “Taxa de Gravame – R\$ 55,00”, adianto que assiste razão ao recorrente neste ponto. Tal é o que ocorre uma vez que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, referidas rubricas se afiguram reprováveis, tendo em vista, sobretudo, serem conexas a serviços essenciais e inerentes à própria atividade bancária, não podendo, conseqüentemente, serem repassadas ao consumidor.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, pois, que os referidos encargos têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira,

---

<sup>11</sup> STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados desta Corte, *infra*:

**APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS - NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas<sup>12</sup>.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. VERIFICAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE CONDICIONADA. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA EXAGERADA. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. GRAVAME ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecido, de acordo com o CDC<sup>1</sup>, com presunção absoluta. Com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, pode-se concluir, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê são tidas por ilegais e abusivas. No tocante aos Ressarcimentos de Serviços de Terceiros ou bancários e Tarifa de Avaliação de Bens , entendo, por outro lado, que os valores cobrados devem ser devolvidos, pois, trata-se, em verdade, de valores embutidos no contrato, os quais as financeiras repassam às revendedoras pela intermediação do contrato realizado, frise-se,**

<sup>12</sup> TJPB - 01820100021098001 - 1 CAMARA CIVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS - 09-04-2013.

**ainda, que as referidas quantias são geralmente diluídas nas parcelas sem a dis [...]”<sup>13</sup>.**

Desta forma, concluindo-se pelos excessos praticados no que toca à “Taxa de Gravame”, há de se destacar que a devolução do indébito é medida que se impõe, na forma simples, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Vale ressaltar que o recorrente não tem interesse recursal quanto à verba Tarifa de vistoria, no valor de R\$ 150,00, uma vez que ele foi vitorioso nesse ponto e, por isso, não há razão para se insurgir sobre essa verba.

Por fim, não conheço da insurgência quanto às verbas “Serviços de Terceiros – Taxa de Retorno”; “Pagamento de Outros Serviços”; “Reembolso de Despesas com Registro do Contrato”, pois não ficou comprovado nos autos o pagamento dessas referidas tarifas. Analisando detidamente o contrato de fls. 39/42, verifico que nenhuma dessas verbas constam como pagas pelo recorrente, sendo assim, deixo de analisá-las.

Em razão de todas as considerações tecidas, **dou provimento ao recurso**, para determinar, também, a devolução, de forma simples, do valor pago pelo recorrente a título de “Taxa de Gravame” na quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), mantendo os demais termos da sentença proferida.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 26 de abril de 2017.

---

<sup>13</sup> TJPB - 20020090402765001 - 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DESª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 29-01-2013.



**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**